



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 035/2024

EMENTA: Concessão de título de Cidadãs Beneméritas e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA,
ESTADO DE PERNAMBUCO;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora Vereador Gabriel Francisco Leite promulga o seguinte:

D E C R E T O:

Art. 1º - Fica concedido os títulos honoríficos de “**CIDADÃS BENEMÉRITAS**”, as Ilustríssimas Senhoras **QUITÉRIA LÚCIA LEITE E MARIA TEREZA BARROS BARBOSA**, pelos relevantes e inestimáveis serviços prestados ao Município de Agrestina/PE, em especial na área da Educação.

Art. 2º - O Certificado da honraria de que se refere o Art. 1º deste Decreto, será entregue em Sessão Solene e festiva em dia e horário previamente combinado entre o homenageado, o autor da propositura e o Presidente da Câmara Municipal de Agrestina, Pernambuco.

Art. 3º - Fica o Presidente deste Poder Legislativo Municipal de Agrestina/PE, autorizado a mandar confeccionar o referido certificado e placa do título honorífico, conforme art. 1º deste decreto, bem como utilizar os recursos financeiros e orçamentários necessários para seu cumprimento e as demais homenagens a que se refere o artigo 2º deste decreto

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina/PE, em 02 de agosto de 2024.

*JOÃO ANTÔNIO LEITE
VEREADOR AUTOR*

*ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 05/08/24
Presidente*



*ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 05/08/24
Presidente*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL

CERTIDÃO DE CASAMENTO

est en effet, l'empêcher en un autre nom pris également
comme la croix de Jésus. Des termes de ce type sont utilisés de
1930 à 1950. L'empêcher. Mais également Jésus et le Christ
s'exprime dans l'acte en 24 de décembre de 1930.

Resumo da planta 34 de agosto 1980

Maria da Cunha
Braga, 1880

BIOGRAFIA

Maria Tereza Barros Barbosa Silva, nasceu em 25-11-1960, em Vila Barra do Chato, Agrestina-PE, a primeiro filho do casal, Manoel Barbosa Neto e Maria das Mercês Barros, depois de seu nascimento, nasceram mais 3 irmãos. Seus avós paternos eram Teófilo Barbosa de Aguiar, (Juiz de Paz) e Francisca Tereza dos Anjos, seus avós maternos eram José Izidoro de Barros e Izabel Francisca de Barros. Sua mãe, Dona Mercês Barros foi professora do Município por 35 anos, Maria Tereza é casada com Cosme Custódio da Silva há 31 anos. Seus pais criaram mais 3 filhos, dando ênfase a José Clebson Barbosa que após 2 anos seus pais o pegaram para criar, sua mãe faleceu, a professora Maria Tereza como conhecida, criando o menino como filho, hoje ele tem 41 anos mora em São Paulo e Tereza e Cosme já tem uma Neta Geovana Barbosa Mamoni (15 anos). Após ficar viúvo seu pai Mané Teófilo viveu maritalmente com Maria Madalena Feliciano, desse relacionamento nasceram 4 filhos, Francisco Dionísio, Damião e Cosmo, falecido a 6 meses de acidente de moto BR 104. Estudou da 1^º a 4^º série na Escola Nº Senhora da Conceição (Estado) na época, em 73 iniciou a 5^º série no Constantino, em 79 ela concluiu o magistério.

Em 1º de março de 1980, ela começou trabalhar na Escola Municipal Nº Senhora da Conceição já. A pedido do ex-vereador seu Euclides, prefeito Benito, trabalhou por 34 anos na mesma escola, se aposentando em 12/06 de 2014.

Por toda sua trajetória, sua dedicação para com a educação, hoje a Câmara Municipal de Vereadores lhes dedica essa medalha de Honra ao Mérito agrestinense, professora Aleir De Souza Ribeiro.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO

I – Relatório

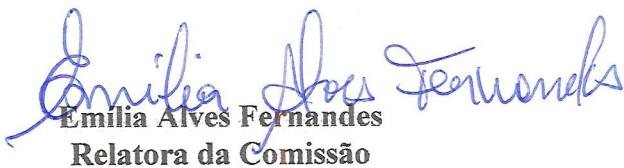
O Projeto de Decreto Legislativo nº 035/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que tem como propósito principal conceder os títulos honoríficos de “**CIDADÃS BENEMÉRITAS**”, as Ilustríssimas Senhoras **QUITÉRIA LÚCIA LEITE E MARIA TEREZA BARROS BARBOSA**, pelos relevantes e inestimáveis serviços prestados ao Município de Agrestina/PE, em especial na área da Educação. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 035/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa Conceder de títulos de Cidadãs Beneméritas e dá outras providências.

Diante do exposto, a relatora vota pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 035/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para Conceder de títulos de Cidadãs Beneméritas e dá outras providências.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 08 de agosto de 2024.


Emilia Alves Fernandes
Relatora da Comissão



III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Decreto Legislativo nº 035/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que Concede de títulos de Cidadãs Beneméritas e dá outras providências. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 08 de agosto de 2024.

José Genivaldo da Silva
José Genivaldo da Silva
Presidente

Emilia Alves Fernandes
Emilia Alves Fernandes
Relatoria

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Marcos Antônio de Oliveira Silva
Membro

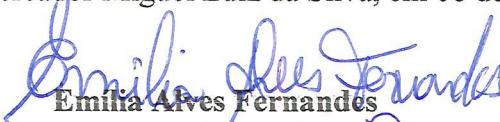
Caio de Azevedo Alves
Suplente



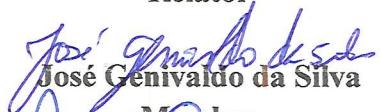
III - Decisão da Comissão

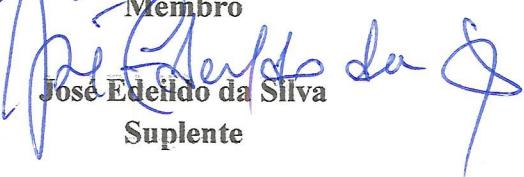
A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos por decisão unânime, aprova o Projeto de Decreto Legislativo nº 035/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que Concede títulos de Cidadãs Beneméritas e dá outras providências. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 08 de agosto de 2024.


Emilia Alves Fernandes
Presidente


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


José Genivaldo da Silva
Membro


José Edeildo da Silva
Suplente

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE RESOLUÇÃO DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 035/2024. CONCESSÃO DE CIDADANIA BENEMÉRITA. VIABILIDADE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Decreto Legislativo Nº 035/2024 apresentado pelo Ilmo. Vereador João Antônio Leite

Trata-se de projeto de resolução que visa à concessão de título de Cidadã Benemérita Agrestinense às Ilustríssimas Senhoras **Quitéria Lúcia Leite e Maria Tereza Barros Barbosa**.

Este referido projeto fora apresentado em 02 de agosto de 2024.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, com número 035/2024, datado em 02 de agosto de 2024, com a seguinte descrição:

Concessão de título de Cidadãs Beneméritas e dá outras providências.

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em cinco artigos, sem parágrafos e incisos, desacompanhado por biografia das pessoas que serão homenageadas com a referida denominação.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE DECRETO

Segundo o projeto de decreto, conceder-se-á o título de Cidadã Benemérita Agrestinense às senhoras Quitéria Lúcia Leite e Maria Tereza Barros Barbosa.

Sem mais delongas, o projeto não conta com mensagem à Câmara nem explana motivação alargada.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DA POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE PROJETOS DE RESOLUÇÃO.

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

Art. 1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

Não obstante, o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal, por sua vez, prevê no artigo 156, inciso V, que tal Câmara poderá atribuir o referido título de Cidadã Benemérita a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade, o que se dará por meio de Decreto Legislativo:

SEÇÃO V –
Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 156 Projeto de Decreto Legislativo é a modalidade de proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, notadamente as seguintes:

- I - Perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador;
- II - Aprovação ou rejeição das contas do Município;
- III - Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- IV - Autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias e em viagens para o exterior;

- V - Atribuição de TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO AGRESTINENSE ou outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- VI - Sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar;
- VII - Sustação, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;
- VIII - Autorização de referendo e convocação de plebiscito, na forma da lei;
- IX - Outras matérias de competência privativa da Câmara, não enquadradas como resolução ou lei.

Parágrafo único. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação das matérias arroladas nos incisos I, II, VI, VII e VIII deste artigo.



Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina – PE, 09 de agosto de 2024

JULIO TIAGO DE Assinado de forma digital por
CARVALHO JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481 RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES

OAB/PE 23.610